



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600206-05.2024.6.21.0042 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 42ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA

Recorrente: COLIGAÇÃO PORTO MAUÁ NO RUMO CERTO (PP/PDT/ FED. BRASIL DA ESPERANÇA -FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO COM ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, 'P', DA LC nº 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO PORTO MAUÁ NO RUMO CERTO (PP/PDT/FED. BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRASIL (PT/PC DO B/PV) contra sentença proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa/RS, a qual julgou improcedente pedido de impugnação e deferiu o registro de candidatura de CARLOS CÉSAR DINON para o cargo de Prefeito de Porto Mauá (ID 45690044).

No recurso, o recorrente: a) cita o art. 11 da lei nº8.429/92, diz que o recorrido foi condenado por ato de improbidade administrativa e alega que *“a sentença foi exarada em 12 de maio de 2015 e o acórdão de 2º grau em 07 de julho de 2016, tombado sob o n.º 70068772573 e o prazo de 8 (oito) anos começou a contar de 20/02/2021 conforme se extrai do referido processo, pois data em que terminou a pena de 3 (três) anos imposta em sentença, findando em 20/02/2029”*; aduz b) que, da condenação, resta patente que houve ato doloso de improbidade administrativa com dano ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros; c) que a lei nº 64/90 prevê apenas a existência de condenação por ato de improbidade administrativa em que esteja presente o dolo, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito. Requereu o provimento do recurso para ser indeferido o registro de candidatura do recorrido (ID 45690052).

Com contrarrazões (ID 45690057), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS CESAR DINON foi condenado na Ação Civil Pública nº 028/1.11.0002330-1 por atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da Administração Pública, conforme sentença no ID 45689963 e acórdão no ID 45689964. Não houve referência a dano ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.

O art. 1º, I, 'l', da LC nº 64/90, prevê a inelegibilidade daqueles que forem condenados “à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

O juízo de valor sobre a configuração do ato doloso que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito é feito pelo juízo que proferir a condenação por improbidade administrativa.

O juízo eleitoral, ao julgar o registro de candidatura, não analisa se o ato que ensejou a condenação por improbidade administrativa acarretou lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, devendo pautar-se somente pela decisão proferida pelo juízo que apreciou ação civil pública por improbidade administrativa. Assim, nesse ponto, também não merece reparos a sentença recorrida (ID 45690044):

Quanto à tese de que a conduta configura a prática de rachadinha e que, portanto, estariam comprovados o enriquecimento ilícito e o dano ao erário, cumpre pontuar que **a análise da hipótese de inelegibilidade restringe-se ao conteúdo e ao dispositivo da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença condenatória, não sendo possível à Justiça Eleitoral rediscutir os fatos e modificar ou ampliar o alcance e reflexos da conduta. E, nesse âmbito, a sentença em questão reconheceu, tão somente, a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.

Por pertinência temática, colaciona-se entendimento extraído do Recurso Especial Eleitoral nº 154.144:

Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação.

Novamente é de se destacar que, embora reconhecida e reprovável a conduta ímproba do candidato, não há suporte legal para sustentar sua inelegibilidade e obstar o deferimento de seu registro de candidatura.

Nessa linha, os argumentos do recorrente sobre os atos que geraram a condenação terem a consequência de lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente e por isso gerarem a inelegibilidade do recorrido não são passíveis de julgamento porque a condenação decorreu de atos que importaram a não observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Diante disso, o recurso não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 8 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG